



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso, referente ao **Pregão Eletrônico nº 019/2023**, cujo objeto **Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para a aquisição de suprimentos, equipamentos de informática e serviços de manutenção** interposto pela empresa **CNPJ: 50.472.770/0001-05 - Razão Social/Nome: CUNHA & SVAIGEN CONSULTORIA E LICITACOES LTDA**

I. DA INTENÇÃO DE RECURSO

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra nossa inabilitação em todos os itens pelo excesso de formalismo e também pedimos a desclassificação da empresa FM dos Santos LTDA, pois os atestados da mesma não tem qualquer menção de unidade e valor atendido para desta forma atenderem o item 10.15.1 alínea A do edital. Mais detalhes na peça recursal. Grato.

III- DA ALEGAÇÕES RECURSAIS

RECURSO :

Pelo presente, registro o recurso contra os fatos ocorridos no presente certame, lembrando que em décadas de carreira nem no pregão presencial tinha testemunhado tais fatos que lembravam os filmes de Velho Oeste. Tamanha indignação, vou usar minhas próprias palavras, deixando de lado o formalismo e as jurisprudências, até porque nem sei o que peço, seja ela minha reabilitação ou a revogação do certame. No final eu decido. Única certeza que o TCE/PA, o TCM/PA e o Ministério Público do Pará já foram devidamente notificados e em breve a nobre pregoeira explicará o ocorrido. Pegando o certame em si, feito na plataforma Comprasgov, no Brasil inteiro e a **décadas o fornecedor anexa sua proposta de preços no seu devido lugar e então ele anexa todos os demais documentos de habilitação no respectivo campo, sendo eles documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira, declarações e afins.** De uma maneira muito inovadora e óbvia, surpreendente, **o pregoeiro inverte esse posicionamento** e, cumprindo o princípio do pleno atendimento ao edital que é direito dele, inabilita quase 60 empresas. Esquece que várias declarações desta o fornecedor é obrigado a assinalar na própria plataforma para poder enviar a proposta e logo, não tem o porque juntar novamente. O pregoeiro também ceifou, essa é a palavra certa, **várias empresas que colocaram 60 dias no prazo de validade da proposta ao invés de 90 dias e empresas que não colocaram na proposta o prazo de entrega em até 5 dias também foram excluídas do processo.** Excesso de formalismo? Pode até ser, mas é dever do licitante ler todo o edital e pedir esclarecimentos e até impugnação em caso de discordância e isso não foi notado. Por enquanto tudo caminha certo a favor da pregoeira, ela é rígida, rigorosa, cumpridora das leis,



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

cobra severamente o pleno atendimento ao edital, quer ser exemplo pois atende vários municípios da região mas vem a pergunta que eu e os órgãos de controle e fiscalização acima vão querer saber? Desclassificou quase 60 empresas pelos erros acima apontados e **como que, uma empresa que não tem os atestados de capacidade técnica** que contemplem o artigo 10.15.1, **no caso a empresa F M S dos Santos LTDA**, arremata 155 itens totalizando mais de R\$ 23 milhões de reais?? Os três atestados apresentados pela empresa não comprovam nenhum real, não relatam quantidade e muito menos valor negociado e o item 10.15.1 é claro quando diz que: 10.15.1 (...) Além das demais exigências do presente edital e seus anexos, deverá para fins de comprovação de qualificação técnica apresentar também: a) Atestado de capacidade técnica - ACT (pessoa jurídica), que comprove desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos e/ou quantidades com o objeto da licitação, através de um ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (...). O texto está ali descrito, está no edital... ATESTADO COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, PRAZOS E/OU QUANTIDADES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO... Onde foi parar todo aquele rigor que foi aplicado nas quase 60 empresas desclassificadas? O princípio da isonomia foi engavetado no meio do julgamento? A empresa estar a 250km de distância influencia algo? A pregoeira por apenas prestar serviços ao município prefere pagar o triplo do preço esquecendo que Placas é um município carente e cada real tem que ser economizado? A prefeita Dalciele e a população sabe que a pregoeira quer que uma empresa ganhe pelo triplo do preço? Em tempo, **a empresa AR6 Licitações que arrematou quase R\$ 7 milhões**, cai no mesmo erro, **apresenta atestados que não atendem o item 10.15.1** do edital, pois as quantidades são ínfimas, apresenta diversas notas fiscais que todos sabem que podem ser canceladas posteriormente e diversos empenhos que não servem de nada, pois foram emitidos mas nada comprova que foram realmente entregues, ou seja, o que realmente comprova são os atestados de capacidade técnica contendo quantidade e valor, ainda mais quando nos deparamos com uma pregoeira tão rigorosa, não importando quanto isso vá custar aos cofres públicos. Por fim, chego a conclusão para que meu pedido seja de que o **certame seja revogado e enterrado**, para que em nada seja lembrado do que aqui ocorreu. Também estou remetendo esta minha peça aos TCE e TCM do estado do Pará para auxiliar nas diligências. Grato. (grifo nosso)

IV-DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO : NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

V- DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO2.

A Recorrente alega que **1.** a Pregoeira inverteu as fase da licitação de modo nunca visto antes, inovador; **2.** Que a Pregoeira ceifou 60 empresas que não colocaram o prazo de validade da proposta de 90 dias e sim de 60 dias e prazo de entrega superior a cinco dias; **3.** Que as empresas F M S dos Santos LTDA e empresa AR6 LICITAÇÕES LTDA não apresentaram atestado de capacidade técnico compatível com o item 10.15.1. E ainda que as NF, EMPENHOS não servem para comprovar fornecimento de nada e que é necessário atestado de capacidade técnico contendo quantidade e valor para que o atestado seja considerado valido. **4.** E por fim, requer que o certame seja revogado e enterrado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Em relação a alegação nº01 da Recorrente, trata-se de informação inverídica, pois as fases de proposta da Licitações foram respeitadas, primeiro foi realizado a fase de classificação das proposta e posteriormente, para as propostas classificadas, foram analisadas as documentações de Habilitação.

É oportuno informar que, houveram empresas, que foram desclassificadas na fase de proposta, e que declararam de forma explícita que juntaram as documentações da proposta de forma errada na documentação de habilitação solicitaram que a pregoeira passasse da fase de proposta (mesmo a empresa não atendendo todas as exigências do Edital referente a proposta) até a fase de habilitação para localizar o documento que, supostamente, a empresa anexou errado. E a pregoeira não fez, pois se assim fizesse, estaria desrespeitando as fases do Pregão.

Além disso, destaca-se que, não foi exigido nenhuma documentação dos Art.27 a 31 da Lei 8.666/93, que são taxativos como documentação de Habilitação, nas propostas. Vejamos quais são os únicos documentos de HABILITAÇÃO que podem ser exigidos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A afirmativa pode ser constatada no edital e no relatório de julgamento, onde estão previstas todas as fases do certame e realização das fases.

Em relação a alegação nº02 da Recorrente, destaca-se que a pregoeira apenas cumpriu o que havia previsão no Edital. Ora, se é exigido prazo de validade de 90 dias e prazo de entrega de cinco dias a pregoeira não pode aceitar proposta incompatíveis. Registra-se ainda, que a questão do prazo de entrega foi objeto de impugnação do Edital e que a pregoeira consultou o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, onde foi expedido parecer informando a motivação da inviabilidade de prorrogar esse prazo. Ou seja, a pregoeira não pode ir em confronto com a equipe técnica, pois a Pregoeira apenas realiza a sessão e não tem competência de impor qual é a necessidade de cada órgão. Se o Órgão requisitante informa que precisa apenas de 10 canetas, a pregoeira não pode, não tem competência, para dizer que o Órgão precisa de mais ou menos caneta, a título de exemplo.

Em relação a alegação nº03, é importante destacar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.

No que se refere a alegação de que as NF, Empenhos apresentados não servem para comprovar nada. É oportuno informar que esse tipo de documentação se quer pode ser exigida como documentação de Habilitação, só pode ser solicitada para fins de complementação de documentação já existente para fins de esclarecimento em sede de diligência. A empresa juntou a documentação para comprovar seus atestados de forma espontânea e não por exigência. Quer dizer que uma nota fiscal, Empenhos acompanhados de seus atestados de capacidade Técnica não comprovam que as empresas forneceram? Esses são os documentos legais cabíveis para constatarmos que a empresa tem experiência e pode atender as demandas futuramente, contratadas ou não, pelo Poder Executivo Mensal. Além disso, ressalta-se que a licitação é no sistema registro de preço e não há quantidade certa a ser contratada, o Poder Executivo Municipal se quer tem obrigação de contratar. É uma licitação para REGISTRAR VALORES.

Além disso, a pregoeira abriu chat para todos os participantes e em nenhum momento a empresa recorrente questionou a documentação quanto ao Atestado de Capacidade Técnica das empresas anteriormente para que a pregoeira pudesse realizar diligência. E tampouco solicitou em sua peça recursal.

Portanto, as empresas apresentaram atestados de capacidade Técnico quais comprovam que a empresa possui experiência e perícia no fornecimento de objetos compatíveis com o do certame.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Em relação a alegação nº04 passaremos a tratar na Decisão.

VI- DECISÃO.

Diante o exposto, conheço o recurso por ser tempestivo e considerando que as alegações da Recorrente é incompatível com a realidade, que pode ser constatada via ATA da sessão, via sistema onde constam todas as documentações da sessão e julgamento, NEGO PROVIMENTO ao Recurso e mantenho a decisão de Declarar como vencedora as empresas CNPJ **47.530.011/0001-47 - F M S DOS SANTOS LTDA** e a empresa CNPJ **43.727.845/0001-96**.

Remeta-se a decisão para autoridade superior.

16 de Novembro de 2023, Placas – Pará.

Shayane Nayara Farias Kostov
Pregoeira Municipal